



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001069-95.2016.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante JURANDIR FARIA FIALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001069-95.2016.8.26.0323

Voto nº 46.070

Comarca: Lorena - 1ª Vara Cível (Proc. 1001069-95.2016.8.26.0323)

Apelante: Jurandir Faria Fialho

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE MANTIDO -
CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -
TOTAL INAPTIDÃO PROFISSIONAL NÃO
RECONHECIDA TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela avaliação médica produzida que a lesão que acometeu o membro superior esquerdo do autor não o tornou totalmente inválido para o trabalho, descabe a conversão do auxílio-suplementar mantido em aposentadoria por invalidez. Em que pese a sucumbência, a autora está isenta dos ônus decorrentes”.

Apelação desprovida com observação.

Jurandir Faria Fialho move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a conversão do auxílio-acidente que recebe desde 23/10/1986 em aposentadoria por invalidez acidentária sob o argumento de que está inapto para o trabalho em decorrência de lesão no membro superior esquerdo.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 180/181).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001069-95.2016.8.26.0323

Voto nº 46.070

gratuidade da justiça (páginas 213/216).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste, em resumo, na alegação de que se encontra inapto para o trabalho, de modo que faz jus à substituição do benefício acidentário que recebe por aposentadoria por invalidez acidentária (páginas 219/234).

O INSS apresentou resposta (páginas 241/243).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária no lugar do benefício acidentário (auxílio-suplementar e não auxílio-acidente como constou da inicial – ver página 71) que recebe desde o ano de 1986 por incapacidade profissional decorrente de lesão no membro superior esquerdo.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo produzido em atenta análise da lesão reclamada foi categórico ao apontar não ostentar ele, efetivamente, limitação profissional em magnitude, além da restrição já amparada pelo benefício que recebe, a autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez.

“NÃO HÁ INDÍCIO ATUAL DE INCAPACIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001069-95.2016.8.26.0323

Voto nº 46.070

LABNOTATIVA, ALÉM DA LIMITAÇÃO ORTOPÉDICA PELA QUAL RECEBE AUXÍLIO ACIDENTE HÁ 20 ANOS."

Ao que se infere, o quadro que acomete o autor gerou incapacidade que levou só à demanda de maior esforço para o trabalho, tanto que assim continuou na atividade ao longo dos anos, como se extrai do conjunto fático e probatório dos autos, à vista do relato dele próprio ao tempo da perícia, de sorte que não se verificou total invalidez efetiva a justificar o pleito de conversão do benefício que recebe, desde há muito, em aposentadoria por invalidez.

A conclusão da avaliação médica não foi infirmada por nenhum outro estudo técnico no curso do processo.

Logo, não comprovada a total inaptidão profissional decorrente da lesão, que levou à concessão administrativa do benefício já mantido pela Previdência, nada a se modificar no desfecho dado à demanda pela r. sentença lançada, **sem imposição de quaisquer ônus ao autor** por força da isenção prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação com observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator